



17/09/2024

Número: **1001104-74.2022.8.11.0028**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE POCONÉ**

Última distribuição : **02/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.830,55**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA SELENE ALVES RONDON (REQUERENTE)	
	GABRIEL CAVALCANTI SILVA CORBELINO (ADVOGADO(A)) BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO JUNIOR (ADVOGADO(A)) JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO (ADVOGADO(A))
WILLIAN NASCIMENTO FONSECA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
168710475	11/09/2024 17:28	Julgado procedente o pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE POCONÉ

SENTENÇA

Processo: 1001104-74.2022.8.11.0028.

REQUERENTE: MARIA SELENE ALVES RONDON
REQUERIDO: WILLIAN NASCIMENTO FONSECA

VISTOS,

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** proposta por **MARIA SELENE ALVES RONDON** em face de **WILLIAN NASCIMENTO FONSECA**.

A autora relata que contratou os serviços profissionais do causídico para ingressar com a ação sob nº 0008742.49.2019.4.01.3600 que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJMT, sendo esta julgada procedente.

Aduz que naquele processo lhe foi reconhecido o direito ao benefício retroativo no valor de R\$ 53.830,55 sendo que não houve repasse da cota parte da parte autora.

A autora requer o pagamento da condenação e os danos morais.

O requerido, por estar em local incerto e não sabido, foi citado por edital.

Apresentada contestação por negativa geral.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.



DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Alega a Defesa do requerido que não foram esgotadas as diligencias com o fim de localizá-lo, asseverando que a requerente deveria ter empreendido esforços em busca do paradeiro da parte ré, devendo ser reconhecida a nulidade da citação por edital.

Verifica-se que foram feitas diversas tentativas de citação, em que o requerido não foi encontrado.

Constata-se que as tentativas de localização do requerido se perduraram por mais de 02 anos, com as negativas de localização à ID 91037577, ID 94075326 e ID 120823161.

Assim a alegação de que “*é notório que nem houve tentativa em localizar o Requerido*” não merece prosperar.

Dessa forma, encontra-se configurado o status da parte ré como estando em lugar incerto e não sabido.

Nesse sentido, o artigo 256 do CPC assim dispõe:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

Verifica-se, portanto que a requerida encontra-se em local incerto ou não sabido, não havendo quaisquer motivos que ensejem a nulidade da citação.

Por tais motivos, REJEITO a preliminar de nulidade da citação.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 371, do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.

DO MÉRITO

A Requerente alega que contratou os serviços de advogado na pessoa do requerido, sendo que na demanda judicial sob o nº 0008742.49.2019.4.01.3600 que tramitou perante a 9ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJMT, a autora obteve êxito na importância de R\$ 53.830,55, levantados através de alvará judicial.

Consta nos autos a Requisição de Pagamento em nome do requerido.



À ID 83666756 resta comprovado o saque da condenação, contudo, a quantia nunca lhe foi repassada.

Com efeito, cabia à parte Requerida rechaçar especificamente os pontos aduzidos na inicial, entretanto, ausente a prova do pagamento em favor da autora.

Pelos documentos carreados com a exordial, resta comprovada a existência de relação contratual existente entre as partes, ante a existência de contrato de honorários (ID 83666743).

O alvará judicial comprova a existência de obrigação de pagar inadimplida pelo requerido.

No caso sub judice, está comprovado que o requerido recebeu o valor do autor, através de TED, conforme comprovante de resgate à ID. 83666756 também, não há dúvida, diante da prova documental produzida, de que a requerida levantou a importância de R\$ 53.830,55.

No entanto, o requerido não carrou aos autos o comprovante de pagamento dos respectivos valores a real titular/autora.

Da mesma forma, incumbiria ao réu a prova da convenção entre as partes acerca de eventuais honorários advocatícios contratuais, ônus do qual também não se desincumbiu.

Cumprе salientar que as tentativas de citação são feitas desde 2022, em que, mesmo na qualidade de advogado, não foi localizada.

Restou constatado indícios de ocultação pelo requerido.

Isso porque, é fato notório e de conhecimento geral que o requerido possui outros ex clientes insatisfeitos nesta urbe, com a mesma reclamação da autora, qual seja, valores não repassados referentes a processos judiciais.

Sabe-se que a retenção indevida de valores noticiada nestes autos pode ser, inclusive, tipificada como ilícito penal (art. 168 do [Código Penal](#)), estando expressamente prevista como infração disciplinar, no art. 34, XX do Estatuto da OAB (Lei nº [8.906/94](#)):

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

Assim, é devida à devolução dos valores levantados em depósito judicial, tendo em vista que o Advogado se apropriou indevidamente do valor recebido, procede o pedido de devolução do valor integral.

Assim, é pertinente acolher o pleito constante na inicial.

Em relação ao dano moral, entendo que a parte Reclamada incidiu em responsabilidade civil,



notadamente pelo ato ilícito que praticou, devendo, portanto, ser aplicado à espécie os ditames dos artigos 186 e 927 do Código Civil, além do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Evidente, assim, a prática do ilícito, bem como o dever da ré de reparar os prejuízos causados ao autor com sua conduta, tanto por meio da atualização e do acréscimo de juros sobre o montante, no período em que indevidamente permaneceu retido pela ré, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Com relação ao valor do dano moral, pode ser entendido pelo conceito de Walter Moraes “o que se chama de dano moral é, não um desfalque no patrimônio, nem mesmo a situação onde só dificilmente se poderia avaliar o desfalque, senão a situação onde não há ou não se verifica diminuição alguma. Pois se houve diminuição no patrimônio, ou se difícil ou mesmo impossível avaliar com precisão tal diminuição, já há dano, e este pode ser estimado por aproximação (art. 1533); e logo será supérflua a figura do dano moral” (RT 650/64).

Com efeito, o dano moral, afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é qualquer dissabor da vida que pode acarretar a indenização, mas aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como Sílvio de Sávio Venosa define “*um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso*” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, ed. Atlas jurídica, edição 2ª, volume 4º, São Paulo).

Nesse sentido o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DE VALORES. RETENÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não viola o art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 3. A análise acerca da necessidade de produção de provas, demanda o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Súmula nº 7/STJ. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à existência de comprovação da hipossuficiência e consequente deferimento do pedido de justiça gratuita à agravada, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ. 5. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados. 6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)



No que tange ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

In casu, é patente que o transtorno passado pela autora, ao ver-se ludibriado pela ré e ser privado de quantia que lhe cabia de direito - verba esta que tinha, inclusive, caráter alimentar -, não pode ser considerado mero aborrecimento.

Não se pode olvidar do desgosto e frustração do autor de ver seu dinheiro ser levantado e embolsado indevidamente por seu próprio procurador, a quem seu representante legal, à época, depositou a especial confiança e credibilidade a que, via de regra, fazem jus os advogados.

Bem assim, contratar outro advogado para ajuizamento de nova ação com o fim de receber do patrono tal valor, configura, sem dúvida, uma situação de muito constrangimento, de amargura e decepção, passível de reparação por dano moral.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida devolver o valor do qual se apropriou indevidamente, no importe de **R\$ 53.830,55 (cinquenta e três mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos)**, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do recebimento (06/04/2021) e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação (art. 406, CC/02 c/c. 161, § 1º, CTN) e pagar a quantia de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, a título de indenização por danos morais, atualizados da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) pelo INPC, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

OFICIE-SE a OAB/MT para ciência quanto ao caso dos autos e eventuais providencias que entender cabíveis.

OFICIE-SE ao Ministério Público e a Autoridade Policial, devendo ser remetida cópia dos autos para fins de apuração da prática de crime.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.I.C.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Kátia Rodrigues Oliveira



